



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.730177/2012-50</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.656 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | <b>21 DE AGOSTO DE 2026</b>                     |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CLARISSE MARIA BAUER ZAMBRANO                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS MEDIANTE DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO RESPECTIVO PROFISSIONAL ATESTANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E RECEBIMENTO DOS VALORES

Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do Auto de Infração de fls. 4/11, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

*A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 7.398,97, relativo ao ano-calendário 2010, em virtude da glosa da dedução com dependentes, no valor de R\$ 1.808,28, na glosa com despesas com instrução, no valor de R\$ 2.830,84 e na dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 31.200,00, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (e-fls. 04 a 11).*

*A contribuinte, à e-fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em primeiro, a alegação de que o filho Rafael Bauer Zambrano consta como dependente da contribuinte e do seu esposo por motivos diferentes, sendo que na contribuinte este foi considerado dependente para fins de despesas com instrução e no esposo para fins de despesas médicas. Em segundo, as despesas médicas com as psicólogas Denise Aresso de Araújo, no valor de R\$ 19.200,00, e Clarice Pereira Maia, no valor de R\$ 12.000,00, estão sendo comprovadas com a declaração destas, juntadas aos autos, pois a não tinha como comprovar através de extratos bancários, cópias de cheques, transferências bancárias, etc , solicitado em intimação fiscal, porque paguei as despesas em dinheiro.*

*Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.*

*(...).”*

Decisão proferida pela DRJ/POA, acórdão nº 10-57.259 da 4ª Turma, fls. 44/48, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Despesas Médicas

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEPENDENTE. DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Não comprovada a efetiva relação de dependência, ou a respectiva guarda judicial de parentes ou afins, até porque a dependência é de outrem contribuinte, não

pode a contribuinte deduzir a parcela não comprovada em sua declaração de ajuste anual, nem a dedução com instrução realizada por este indivíduo considerado não-dependente.

#### DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, está condicionada ao atendimento de requisitos previstos em lei, sendo que a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificação das deduções, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2016, fls. 52, o sujeito passivo interpôs, em 03/08/2016, fls. 43, Recurso Voluntário, fls. 54/55, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

### 2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a materialidade Despesas Médicas objeto do lançamento tributário de fls.4/11 no montante de R\$ 31.200,00, como segue: *das psicólogas Denise Aresso de Araújo, no valor de R\$ 19.200,00 (R\$ 1.600,00 mensais), e Clarice Pereira Maia, no valor de R\$ 12.000,00 (R\$ 1.000,00 mensais).*

### 3. Mérito

#### 3.1. Despesas Médicas

O ilustre relator da autoridade de piso ao arrostar a presente matéria quando do julgamento assim deixou devidamente plasmado como fundamento da razão de decidir, fls. 47/48, verbis:

“(…)

#### **Despesas médicas**

*Cabe esclarecer que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea ‘a’, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.*

*Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.*

*A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento. Quando há desconfiância da validade dos documentos, pode-se solicitar a comprovação dos pagamentos da contribuinte através de instrumentos bancários ou outras provas.*

*Logo, como os recibos de fls.19 a 23, das psicólogas Denise Aresso de Araújo, no valor de R\$ 19.200,00 (R\$ 1.600,00 mensais), e Clarice Pereira Maia, no valor de R\$ 12.000,00 (R\$ 1.000,00 mensais), e as declarações destas, de e-fls.24 e 27, não vieram comprovadas com a disponibilidade financeira da contribuinte para fazer os pagamentos (extratos bancários, cópias de cheques, transferências bancárias ou outro documento similar), mesmo tendo sido intimada para tanto, não há como aceitar as despesas médicas.*

*Estas despesas são de vultoso valor e não é crível que a contribuinte as tenha pago em dinheiro, mas não demonstra o origem deste dinheiro em sua movimentação bancária.*

*Por isso, nos termos do Decreto 3.000/1999, em seu art.73 (Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)), na Lei 13.105/2015 – CPC, em seu*

*art.373, ( o ônus da prova incumbe a quem alega) e no Decreto 70.235/1972, em seu art.29 (Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias) não podem ser aceitas as despesas médicas devido à falta de comprovação de disponibilidade financeira da contribuinte para realizá-las*

*A jurisprudência do CARF esclarece a questão:*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.*

*Ano-calendário:2007*

*IRPF. DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações não têm o condão de suprir as provas mencionadas.*

*Recurso negado.*

*(Acórdão 2201-002.684)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2006*

*DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.*

*A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade para fazê-lo com numerário.*

*(Acórdão 2102-002.131)*

*(...)."*

Entendo haver a necessidade de malferir o julgado proferido pela autoridade de piso, por entender restar devidamente comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas pela autoridade lançadora mediante as declarações das respectivas profissionais que se encontram devidamente colacionadas às fls. 24 e 27, respectivamente.

Assim tem decido sistematicamente esse Egrégio Conselho:

Acórdão: 2201-001.049 Número do Processo: 11962.000211/2004-22 Data de Publicação: 13/04/2011 Contribuinte: ATICO ENDLICH Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001 Ementa: DEDUÇÃO.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

**Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 640,00. (grifei e negritei)

Inclusive, sobre o referido entendimento, colaciono excerto de acórdão proferido pelo próprio relator, a seguir transcrito:

Acórdão nº 2003-000.230 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 25 de setembro de 2019 Recorrente TANIA MARIA FREDDO Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002 DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS MEDIANTE DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO RESPECTIVO PROFISSIONAL ATESTANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E RECEBIMENTO DOS VALORES

**Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada.** (Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator) (grifei e negritei)

Filio-me à corrente jurisprudencial que preconiza em havendo a declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços e o recebimento e os demais dados faltantes no recibo, restará devidamente comprovada.

#### 4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-008.656 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.730177/2012-50

DOCUMENTO VALIDADO